

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº. 1.116, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*“AUTORIZA E DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE  
TRANSAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ACORDO,  
DISPENSA OU DESISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO  
E RECURSOS, BEM COMO A CONCORDAR COM  
A DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA  
PARTE CONTRÁRIA NAS AÇÕES JUDICIAIS EM  
QUE O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS  
SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Ribas do Rio Pardo/MS será representado em juízo por seu(ua) Procurador(a) Jurídico e Advogado(a), os quais poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Compete ao Procurador (a) Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria de Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

**§ 2º** A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 2º** As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

**§ 1º** A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

**§ 2º** Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

**§ 3º** Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido no caput do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.

**Art. 3º** Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o(a) Procurador(a) Jurídico do Município e/ou Advogado(a) do Município poderão realizar transações, conciliações ou acordos judiciais, desde que o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos e que haja jurisprudência local ou nacional consolidada em desfavor dos Entes Públicos, demonstrada na forma do art. 1º, § 2º, desta Lei.

**§ 1º** Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 2º** Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não

exceder o valor estabelecido no caput, salvo, se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 3º** O representante judicial do Município está autorizado a não recorrer de sentenças e acórdãos proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que demonstrado mediante parecer fundamentado e consentido pelo Prefeito que a matéria encontra-se pacificada no Tribunal *ad quem*, a fim de evitar o agravamento dos ônus sucumbenciais aos cofres municipais.

**Art. 4º** O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;

III - acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

VI - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;

**§ 1º** Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

**Art. 5º** A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III - ocorrência de pagamento administrativo;

IV - prescrição e decadência;

V - ilegitimidade ativa ou passiva;

VI - ausência de qualquer das condições da ação;

VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou;

XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art. 6º** Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Procurador deverá informar ao juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

**Art. 7º** É vedado ao Procurador(a) Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 8º** Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

**PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Rosangela f De Souza Collis

**Código Identificador:**7F0873EA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 17/12/2018. Edição 2248

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>